

CC02/C05
Fls. 324

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37218002653200519
Recurso nº 143.790 Voluntário
Matéria Construção Civil.
Acórdão nº 205-00.764
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS PROCLAMADORES DO REINO
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - NORTE/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

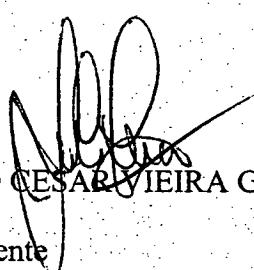
**ENTIDADE RELIGIOSA. VALORES DESPENDIDOS
COM VOLUNTÁRIOS. QUANTIA MÓDICA. NÃO
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Não integram a base de cálculo para incidência de contribuições sociais previdenciárias os valores despendidos por entidade religiosa com seus voluntários e destinados à sua própria subsistência, notadamente quando realizado de forma módica e em razão da fé confessada.

Recurso voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. Vencido o Relator e o Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Presença do Advogado Sr. Antonio Paulo da Silveira, OAB/SP 19903, que apresentou defesa oral.

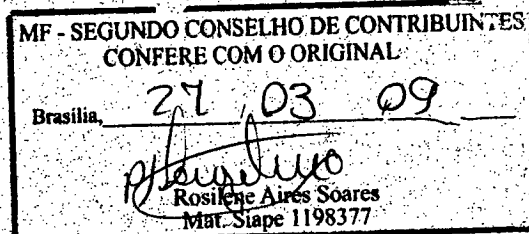

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

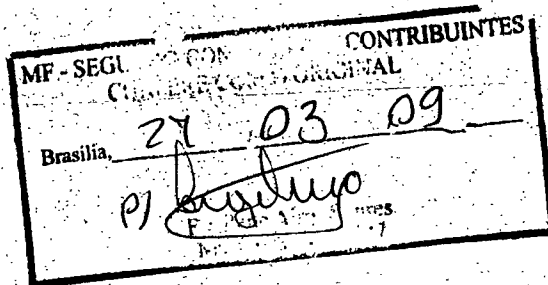
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Norte/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.402.4/0125/2006, fls. 0169 a 0174, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.740.078-0, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0118 e 0119, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros, correspondentes às:

- Remunerações indiretas pagas a título de ajuda de custo, INSS e Alimentação, durante o mês aos segurados que lhe prestaram serviços, apuradas em Livro Caixa e Diário (contas citadas no RF);
- Pagamentos a autônomos, conforme escriturado em Livros Caixa e Diário (contas citadas no RF); e
- Falta de retenção de 11% nas Notas Fiscais citadas, da empresa Inúsa Indústrias Unidas Ltda.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

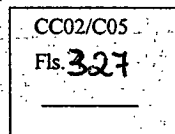
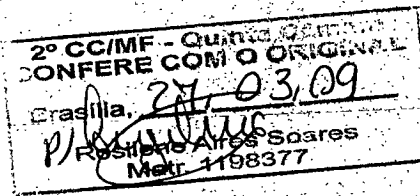
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0132 a 0139, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0169 a 0174.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0185 a 0196, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida reconhece que a recorrente é uma entidade religiosa;
2. A questão se prende à consideração da mão de obra dos colaboradores, ministros religiosos, considerados pela fiscalização como remuneração indireta;
3. O julgador esqueceu que os colaboradores ministros religiosos (equiparados a autônomos) já recolhem a contribuição devida à Previdência Social, como ministros religiosos e que não são empregados, assim, não se pode tributar duas vezes o valor da contribuição à Previdência Social;
4. Aliás, a contribuição já paga por esses ministros é maior que os 8% objetos da autuação fiscal;



5. A Decisão não atentou que se trata de templo religioso, e que, portanto, não há que se questionar da cota patronal de 20%, ao SAT e a 5,8% relativo à contribuição a terceiros, em razão da imunidade que usufrui a recorrente;
6. A recorrente não discutirá a rubrica pagamentos a autônomos, nem as contribuições referentes à retenção de 11%;
7. Resta, portanto, a discussão sobre os colaboradores voluntários;
8. Esses colaboradores são todos ministros religiosos;
9. A fiscalização não buscou os esclarecimentos necessários para encontrar a realidade dos fatos;
10. A propósito, com relação à pequena ajuda financeira para manutenção, além de fornecimento de habitação, alimentação, o Decreto 3.048/1999 (Art. 214) e a Instrução Normativa 3/2005 (Art. 72) determinam que não se considera remuneração os valores recebidos pelos ministros religiosos;
11. A fiscalização e a decisão estão equivocadas ao efetuar os lançamentos que abrangem os membros de Congregação Religiosa como se empregados fossem;
12. Ademais, a fiscalização levantou o débito sobre o valor das contribuições recolhidas para os membros de Congregação Religiosa, o que constitui um bis in idem;
13. Não se pode cobrar a cota patronal, pois o templo religioso possui imunidade tributária;
14. Também não cabe a cobrança de 8%, pois os colaboradores não são empregados;
15. A contribuição aos Terceiros é indevida, pois se trata de entidade religiosa;
16. A construção do templo foi devidamente comunicada ao INSS;
17. O recorrente foi autuado, por Auto de Infração, de maneira equivocada;
18. Assim, requer: a) que o Recurso seja provido; b) que se cancele a NFLD, bem como os Autos de Infração relacionados à NFLD ora atacada.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0227 e 0228, mantendo, em síntese, a decisão proferida e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A recorrente anexou memorial com suas razões, fls. 0235 a 0248.

É o Relatório.

Voto Vencido.

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente argúi que o templo religioso possui imunidade tributária, não podendo, portanto, ser cobrada contribuição previdenciária.

Esclarecemos à recorrente que a imunidade tributária, presente na Constituição Federal de 1988 (CF/88), somente se refere aos impostos.

Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

b) templos de qualquer culto;

O tributo presente na NFLD e na Decisão discutidas é uma Contribuição. Assim, não há que se falar em imunidade.

Analisando o processo, verificamos que a descrição dos fatos possibilita a compreensão do lançamento e da decisão.

Assim, a presente decisão se encontra revestida das formalidades legais, tendo sido proferida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e, como consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a presente discussão é centrada na possibilidade, ou não, de serem exigidas contribuições previdenciárias incidentes na remuneração da mão de obra, paga a ministros religiosos, utilizada para construção de templo religioso, de entidade religiosa.

Há possibilidade na Legislação para não incidência de contribuição previdenciária.

IN 3/2005:





Art. 462. Nenhuma contribuição é devida à Previdência Social em relação à obra de construção civil que atenda às seguintes condições:

...

IV - não tenha ocorrido fato gerador da obrigação previdenciária principal em razão de ter sido realizada por entidade beneficente ou religiosa por intermédio de trabalho voluntário não remunerado, observado o disposto no art. 463.

...

Art. 463. A regularização de obra executada sem a utilização de mão-de-obra remunerada, na forma dos incisos II, III e IV do art. 462, deverá ser feita de acordo com a escrituração contábil formalizada.

...

§ 1º Para a regularização das obras de que trata o caput, o interessado deverá apresentar os documentos previstos nos incisos I, III, IV e V do caput e no § 2º, todos do art. 475, e os documentos citados no § 2º deste artigo, conforme o caso.

§ 2º Para comprovar a não-ocorrência de fato gerador das contribuições sociais, o responsável deverá manter na obra durante a sua execução e, após o seu término, arquivados pelo prazo de dez anos, à disposição da fiscalização da SRP, os seguintes documentos:

...

II - relação de colaboradores, devendo dela constar o endereço e a matrícula CEI da obra, o nome, o número do Registro Geral - RG, o número do CPF ou do NIT, o endereço residencial completo, a função e as condições de exercício nessa obra, de cada colaborador que tenha, voluntariamente e sem remuneração, nela prestado serviços, no caso de obra executada na forma dos incisos III e IV do art. 462.

§ 3º Constatada a utilização de mão-de-obra remunerada, serão devidas as contribuições sociais correspondentes à remuneração desta mão-de-obra.

...

Art. 475. Compete ao responsável ou ao interessado pela regularização da obra na SRP, a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

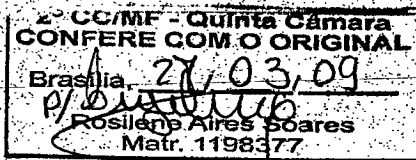
I - DISO, conforme modelo previsto no Anexo XI, preenchida e assinada pelo responsável pela obra ou representante legal da empresa, em duas vias, destinadas à UARP e ao declarante;

...

III - alvará de concessão de licença para construção ou projeto aprovado pela prefeitura municipal, este quando exigido pela prefeitura ou, na hipótese de obra contratada com a Administração







Pública, não sujeita à fiscalização municipal, o contrato e a ordem de serviço ou a autorização para o início de execução da obra;

IV - habite-se, certidão da prefeitura municipal ou projeto aprovado ou, na hipótese de obra contratada com a administração pública, termo de recebimento da obra ou outro documento oficial expedido por órgão competente, para fins de verificação da área a regularizar;

V - quando houver mão-de-obra própria, documento de arrecadação comprovando o recolhimento de contribuições sociais, com vinculação inequívoca à matrícula CEI da obra e, a partir de janeiro de 1999, também a respectiva GFIP relativa à matrícula CEI da obra e, quando não houver mão-de-obra própria, a GFIP com declaração de ausência de fato gerador (GFIP sem movimento);

...

§ 2º O responsável pessoa jurídica, além dos documentos previstos nos incisos I a VIII do caput deverá, conforme o caso, apresentar:

I - contrato social e suas alterações, original ou cópia autenticada, para comprovação das assinaturas dos responsáveis legais constantes da DISO e, no caso de sociedade anônima, de sociedade civil, de cooperativa, de associação ou de entidade de qualquer natureza ou finalidade, apresentar o estatuto, a ata de eleição dos diretores e a cópia dos respectivos documentos de identidade;

II - cópia do último balanço patrimonial acompanhado de declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, de que a empresa possui escrituração contábil regular, com Livro Diário do período de execução da obra formalizado, e respectivo Razão, observado o lapso de noventa dias previsto no § 13 do art. 225 do RPS, bem como as cópias dos Termos de Abertura e de Encerramento do Diário.

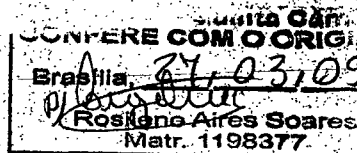
Assim, resta claro – até pela confissão da recorrente, quando afirma, fl. 0191, que pagou valores e concedeu benesses aos segurados que atuaram na construção da obra de construção civil – que se constatou a utilização de mão-de-obra remunerada, sendo devidas as contribuições sociais correspondentes à remuneração desta mão-de-obra.

Esclarecemos ao recorrente que a legislação determina que se houve pagamentos pelo trabalho, seja para ministros religiosos ou não, haverá a exigência da contribuição.

A recorrente não questionou a rubrica pagamentos a autônomos, nem as contribuições referentes à retenção de 11%.

A fiscalização, como consta no RF, utilizou documentos da recorrente para exigir as contribuições.

A recorrente afirma que a fiscalização levantou o débito sobre o valor das contribuições recolhidas para os membros de Congregação Religiosa, o que constituiria um bis in idem, mas não traz prova alguma, inclusive com cópias de sua escrituração contábil.



Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

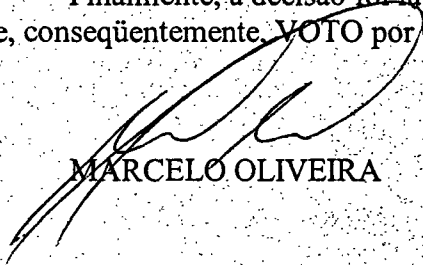
De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

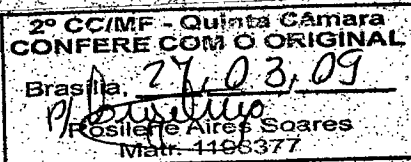
A fiscalização previdenciária demonstrou, claramente, de onde retirou a informações para o lançamento, de documentos da recorrente.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Esclarecemos ao recorrente que estamos analisando e decidindo sobre NFLD, que tem a função de constituir o crédito oriundo de obrigação principal tributária (recolher). O Auto de infração questionado pela recorrente refere-se à autuação por descumprimento de obrigação acessória tributária (fazer ou não fazer determinada ação).

Finalmente, a decisão foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes e, conseqüentemente, VOTO por CONHECER do recurso e por NEGAR provimento.


MARCELO OLIVEIRA



Voto Vencedor

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES.

1. Não obstante o fundamentando voto proferido pelo nobre relator, Conselheiro Marcelo Oliveira, peço **venia** para dele divergir.

2. Como sabemos, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, o legislador brasileiro vinha enquadrando o religioso na categoria de trabalhador autônomo como contribuinte individual.

3. Contudo, a Lei nº 10.170, de 29 de dezembro de 2000, incluiu o §13 ao art. 22 da Lei de Custeio (8.212/91) para dispensar as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

4. Vejamos o dispositivo legal mencionado:

"Art. 22.

(...)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado."

5. No mesmo sentido, tanto a IN n.º 100/2003, quanto a IN n.º 03/2005, repetiram o dispositivo da norma acima citada para dizer que:

"Art. 72. Não integram a base de cálculo para incidência de contribuições:

(...)

XXVI - o valor despendido por entidade religiosa ou instituição de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecido em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado." (IN-3/2005)

6. Assim, com base nos dispositivos acima transcritos, entendo que as verbas pagas aos membros da congregação a título de ajuda de custo não trazem sobre si a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que eram destinadas, essencialmente, à própria

alimentação e subsistência dos religiosos. Até porque, se trata de importância módica e paga em curto período, de forma que ausente o caráter remuneratório.

7. Saliente-se, porque importante, que a documentação carreada aos autos pelo recorrente leva ao convencimento no sentido de que as pessoas arroladas pela fiscalização eram componentes da Instituição Religiosa e se esforçaram para a construção de um templo em razão da fé confessada, sendo o trabalho realizado a título de mutirão entre os membros da Igreja e em benefício da própria irmandade.

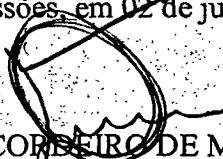
8. Convém mencionar, ainda, que os colaboradores foram recrutados em outras cidades para a construção do templo em Campo Grande, no Rio de Janeiro, o que me leva a crer que de fato foram realizar um mutirão específico, recebendo pequena ajuda de numerário como ressarcimento pelas despesas e para a própria subsistência.

9. No mesmo sentido, o voluntarismo dos membros da Congregação está comprovado nos autos, pois os colaboradores não tinham especialidade em construção civil e vieram tão somente no intuito de unir forças para o levantamento do templo.

10. E o relatório fiscal não traz dados suficientes para comprovar que o débito dependia ou não da natureza ou da quantidade do trabalho realizado (art. 72, inciso XXVI, da IN3/2005), autorizando assim a um convencimento por parte deste julgador de que a verba paga não tinha o intuito de remunerar um serviço prestado.

11. Desta forma, peço licença ao nobre relator, para votar pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES